



Processo Administrativo nº. 4888/2024.

Objeto: Contratação de clínica especializada e/ou hospital psiquiátrico para acolhimento integral de adolescentes (masculino ou feminino) com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas, com equipe multiprofissional e que realize internações voluntárias, involuntárias e compulsórias e que não seja comunidade terapêutica.

Pregão Eletrônico nº. 20/2024.

Recebi o presente processo no dia 9/9/2024, com 357 páginas.

Considerando-se o recurso administrativo interposto pela empresa “Bem Viver Clínica Médica Ltda.” em fls. 227/251 e 265/289;

Considerando-se as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa “Juliano Duran de Oliveira Ltda.” em fls. 252/263;

Considerando-se o recurso administrativo interposto pela empresa “C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoolatra Ltda.” em fls. 290;

Considerando-se as contrarrazões recursais apresentadas pela empresa “Juliano Duran de Oliveira Ltda.” em fls. 291/295;

Considerando-se as documentações juntadas em fls. 296/346;



359
[Handwritten signature]

Considerando-se a manifestação do Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio em fls. 347/355;

Considerando-se a r. Despacho de fls. 356/357, do Sr. Secretário Municipal de Saúde, o qual acompanha, na íntegra, as análises do Sr. Pregoeiro;

Estes, em síntese, os fatos.

Diante de todos os considerandos acima, opino, smj, que:

- Como o Sr. Pregoeiro afirma que todos os recursos administrativos interpostos são tempestivos¹, todos eles merecem ser recebidos;
- Ao que parece, smj, o mérito das razões e das contrarrazões apresentadas **não** serão apreciados, pois o Sr. Pregoeiro reconsiderou sua decisão anterior para **inabilitar**² as empresas “Juliano Duran de Oliveira Ltda.” e “C.A.D.A. Casa de Apoio ao Drogado e Alcoolatra Ltda.”
- Com relação à empresa “Bem Viver Clínica Médica Ltda.” seria o caso de habilitação, diante dos documentos de fls. 303/346, conforme dito em fls. 352;
- Contudo, questiona-se a distância desta empresa em relação ao Município de Espírito Santo do Pinhal (cf. fls. 354), notadamente diante da cláusula ‘3.1.1.1’ (fl. 353) e do princípio da economicidade³;
- Entretanto, o Sr. Pregoeiro deixa claro em fl. 354 que essa questão da distância NÃO seria desclassificatória!;
- Há uma grande diferença entre “*preferencialmente*” e “*obrigatoriamente*”, sendo certo que a cláusula ‘3.1.1.1’ diz, expressamente, “*A clínica a ser contratada deverá,*

1 Enquanto pressuposto recursal objetivo.

2 Pois elas apresentaram a certidão de débitos tributários NÃO inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, quando o correto seria a certidão de débitos inscritos na dívida ativa, consoante cláusula ‘6.19.3’ e Portaria CAT 20/1998 da Secretaria Estadual da Fazenda.

3 Não se pode esquecer, também, do princípio da vinculação ao edital.

[Handwritten signature]



preferencialmente, estar situada no máximo a 300 (trezentos) quilômetros da cidade de Espírito Santo do Pinhal...” (grifo nosso);

- O despacho de fls. 356/357 ao que parece, smj, não possui caráter decisões, mesmo porque se utiliza da expressão “OPINO”;
- No entanto, as questões – todas – levantadas em fls. 347/357 precisam ser decididas pelas Autoridades competentes e, após, deve ser concedido o direito recursal a todas as licitantes interessadas.

Esse é o parecer, smj, composto de três laudas, ora numeradas como fls. 358/360.

Departamento Jurídico Municipal, 9 de setembro de 2024.

William Madalena
Diretor Jurídico
OAB/SP nº. 322.084